

de cada um dos ditos Medicos, Cirurgiões, ou
Boticarios. — Expedimento comminado
no Port.^o de 12 de Julho de 1838, mas me pa-
rece praticavel para com aquelles, que se
tem recusado ao pagamento dos Direitos;
pois que a sua suspensão nem pode po-
ter bozar sem as ditas formativ.^{as}, nem
seja admissivel em muitos e muitos
casos, em que a saúde publica podesse
ser ou vir a ser compromettida. —

O que e' mais uma razão para se tor-
nar efectiva a responsabilidade das res-
pectivas Camaras, encitando-se a obser-
vancia do § 33 do mencionado Regim.^{to},
o qual regulando e tendo previsto um caso
especial, que foi omissso no Dec.^o de 31
de Dezembro de 1836, mas considero nesta
parte revogado pelo mesmo Dec.^o —

V. Mag.^o porém Determinará o que for
mais justo. — Excm.^o Genl. de Ass.^o
N.^o em 3 de Agosto de 1843. —

Francisco Antonio Fern.^o da S.^o Ferraz

D. F. — 5 Dito. — N.^o 335.

Leitura. — Pelo Dec.^o de 15 de Março

de 1800, e sua confirmação no Alv. de 3 de Outubro de 1806 § 2. ficaram as Misericórdias do Reino habilitadas para promover quaesquer bens de raiz, e Capellas, dependendo por elles da expressa Littera Regia, quanto ás aquisições posteriores á data do referido Decr. — O que não obstante, do Alv. de 10 de Outubro de 1810, junto em publica forma, se deprehende, que o Hospital de S. Marcos, da Cid. de Braga, achando-se antes e depois do citado Decr. de 15 de Março de 1800, na posse natural dos bens da Capella instituida em 1632 pelo conego Joze de Meyra Carrilho, não fôra tão feliz que podesse fazer valer o seu direito perante o Poder Judiciario; e que para se resgatar a authoridade do julgador, ao direito ao usufructo que se achava confiado á denunciante D. Anna Benedicta do Carmo e Sousa, e que naquelle Alv. de 10 de Outubro de 1810, não foi plenamente deferida a restituição que o mesmo Hospital impetrou no seu recurso immediato ao Poder Supremo. — Mas o Augusto Ato de N. May. reconhecendo com tudo que o Hospital se achava habilitado para promover bens desta qualid. pelo dito Decr. de 15 de Março de 1800, e que era necessario prover para que não faltassem aos pobres enfermos nestes Asylos e Montes de Cid. os Remedios de que tanto careciam, resolveu por bem conferir ao

mesmo Hospital a administração daquelles
bens para se verificar, por morte ou de-
sida usufructuaria. — Em tais termos,
e apresentando os Supp.^{tes} junta a seu re-
querimento a certidão do obito da mes-
ma usufructuaria, requereito, de que uni-
camente ficou dependendo a carta de
Administração, que solicitam, e meo pa-
recer, que estão nos termos de se atten-
der. — N. May. por em Determinar
o que for mais justo. — Prontas. Geral
da Faz. N.º 115 de 5 de Agosto de 1843. —
Frederico Ant. Thom.^{es} da S.ª Ferraz. —

P. 13 Agosto. N.º 350.

Senhora. — Não tanto por effeito da carta
de Lei de 6 de Novembro de 1841, como do Dec.
de 31 de Dezembro do mesmo anno Art. 3.
ordenando que a contar da data do mesmo
Dec., se descontassem 10 por % dos vincimen-
tos de todas as classes activas ao Estado, o que
hoje constitue regra geral, e se considera
meio de receita, com o qual se conta no
Orçamento das despesas publicas não pro-
dum os ordenados da Casa Real de Lisboa,
nem os de qualquer outro estabelecimento